



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720005/2018-62
ACÓRDÃO	2102-003.505 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROPECUARIA LILIANA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUBSTITUIÇÃO.

A pessoa jurídica que se dedica à produção rural tem suas contribuições devidas à Seguridade Social calculadas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, conforme prevê o art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94.

Essas contribuições substituem aqueles incidentes sobre a folha de salários, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/1991. Inteligência tanto do art. 25 da Lei 8.870/1994, redação dada pela Lei 10.256, de 09/07/2001, como da Emenda Constitucional 20/1998 (artigo 195, I e § 9º, da Constituição Federal/1988).

MULTA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO LEGAL. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

No lançamento de ofício, aplica-se multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO. DESCABIMENTO DA APRECIACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, André Barros de Moura (substituto integral), Cleberston Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário (fls. 1226/1255) interposto em face do Acórdão nº 16-84.515 (1176/1214) datado de 25/10/2018 e prolatado pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação (fls. 582 a 602) do sujeito passivo.

2. O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o Auditor Fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em nulidade da autuação.

MULTA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO LEGAL. ARGUIÇÃO DE CONFISCO.

No lançamento de ofício, aplica-se multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO. DESCABIMENTO DA APRECIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUBSTITUIÇÃO.

A pessoa jurídica que se dedica à produção rural tem suas contribuições devidas à Seguridade Social calculadas sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, conforme prevê o art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94.

Essas contribuições substituem aqueles incidentes sobre a folha de salários, previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/1991. Inteligência tanto do art. 25 da Lei 8.870/1994, redação dada pela Lei 10.256, de 09/07/2001, como da Emenda Constitucional 20/1998 (artigo 195, I e § 9º, da Constituição Federal/1988).

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

SENAR. NATUREZA JURÍDICA. TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E ECONÔMICAS INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SUBSTITUIÇÃO.

Tributo previsto no art. 149 da Constituição Federal/1988, que estabelece a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, que é o caso do Senar.

Substituição tributária prevista no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 8.870, de 1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Extrai-se do Relatório Fiscal (fls. 22/25) que o processo administrativo é composto de Autos de Infração (AI), com a devida indicação dos fundamentos legais dos débitos, nos seguintes termos:

- Auto de Infração (AI) referente ao lançamento de contribuições previdenciárias, alíquota de 2,6% (contribuição previdenciária 2,5% + 0,1% de GILRAT), incidente sobre o valor da comercialização da produção rural própria, conforme disposto na Lei 8.870/94, art. 25, I e II e 3º (com as alterações posteriores da Lei 10.256/01); Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, art. 201, § 15 e 16, art. 202, § 8º e alterações posteriores, contribuições essas não declaradas em GFIP e não recolhida aos cofres públicos.
- Auto de Infração (AI) referente ao lançamento da contribuição destinada ao Senar, alíquota de 0,25%, incidente sobre o valor da comercialização da produção rural própria, conforme disposto na Lei 8.870/94, art. 25, § 1º e 3º (com as alterações posteriores da Lei 10.256/01); RPS – Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 201, § 15 e 16, artigos 201-A, 201-B e 201-C e alterações posteriores, contribuições essas não declaradas em GFIP e não recolhida aos cofres públicos.

4. Consta do Relatório Fiscal (fls. 22/25) que as bases de cálculo para os lançamentos dos autos de infração decorram de valores constantes em conta contábil nº 426 relativa à “VENDA DE REBANHO BOVINO” (fl. 24, item 3.3).

5. Ciente da lavratura dos autos de infração, o sujeito passivo impugnou o lançamento fiscal (impugnação de fls. 582/602). Em síntese, a empresa contribuinte apresentou argumentos de fato e de direito (conforme Relatório elaborado pela DRJ, fls. 1182 e seguintes).

6. Por conseguinte, a DRJ, em seu Acórdão nº 16-84.515 (fls. 1176/1214), não deu provimento à referida impugnação, cujos entendimentos se encontram, em síntese, a seguir dispostos:

• **Quanto às preliminares:**

a. Acerca da Ilegalidade do Auto de Infração - Coisa Julgada - Tributos sob Demanda Judicial - Acórdão Judicial de Mérito Favorável à Contribuinte: a DRJ entendeu que não há nulidade nos Autos de Infração, por terem os procedimentos atendido às formalidades legais, com a devida oportunizarão à contribuinte de manifestação e apresentação de documentos. A DRJ rejeitou ainda a alegação de coisa julgada, esclarecendo que a ação judicial mencionada pela impugnante tratava de contribuições de produtor rural pessoa física, enquanto o Auto de Infração refere-se a pessoa jurídica. Assim, não haveria decisão judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário;

b. Acerca da Inconstitucionalidade da Cobrança da Contribuição sobre a Receita da produção Rural criada pela Lei 10.256/2001, conhecida por FUNRURAL: a DRJ entendeu que a contribuição foi restabelecida com a Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Lei 10.256/01, corrigindo as inconstitucionalidades anteriormente

verificáveis, razão pela qual os argumentos da contribuinte não eram válidos no caso concreto tratado no presente processo;

c. Acerca da Inconstitucionalidade da Contribuição a Outras Entidades: a DRJ entendeu que as contribuições devidas às outras entidades não se confundem com a contribuição social devida (FUNRURAL) em decorrência da comercialização de produto rural, registrando-se que cada contribuição possui amparo constitucional e legal, em suas respectivas normas, além do fato de que não caberia ao órgão de julgamento administrativo a decisão sobre inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou atos normativos.

• **Quanto ao Mérito:**

a. Acerca da Ilegalidade da Repristinação: a DRJ entendeu que não assiste razão à contribuinte quando alega em sua impugnação que a cobrança sobre folha de pagamento seria uma forma de aplicação da repristinação, considerando que a DRJ afirmou a inoccorrência de repristinação, pois para a sua ocorrência haveria necessidade de expressa disposição legal nesse sentido, o que não ocorreu;

b. Acerca da Condição para a Tributação Fixada pela Norma Fundada em Dispositivo Inconstitucional: a DRJ entendeu que a obrigação principal seria exigível, e não inconstitucional, conforme demonstrado anteriormente, razão pela qual a contribuinte deveria ter incluído as informações na GFIP. Assim, a autoridade fiscal não poderia se omitir na aplicação da legislação vigente aplicável. A DRJ defendeu que a normativa aplicada é válida, não cabendo afastamento no âmbito administrativo com base na alegação de inconstitucionalidade suscitada pela contribuinte.

c. Acerca do Valor da Multa Aplicada e da Vedação ao Confisco: a DRJ indicou não assistir razão ao impugnante, na medida em que a multa se encontra devidamente prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996.

d. Acerca do Dever da Administração de anular os Atos Inválidos: a DRJ decidiu que a autoridade administrativa não possui competência para declarar inconstitucionalidades de normas legais, por ser de competência exclusiva do Judiciário.

7. Intimada da decisão da DRJ, em 06/11/2018 (fls. 1222), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 28/11/2018 (fls. 1223).

8. Em seu Recurso Voluntário (fls. 1226/1255), a contribuinte aduz os mesmos argumentos já apresentados no âmbito de sua impugnação, de forma equivocada sobre a legislação aplicada ao auto de infração, a saber:

- **Em sede de preliminares:**

a. Acerca da Ilegalidade do Auto de Infração - Coisa Julgada - Tributos sob Demanda Judicial - Acórdão Judicial de Mérito Favorável à Contribuinte: Defende a recorrente que, uma vez que já existia um acórdão favorável proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL sobre a produção rural, não caberia à Receita Federal realizar a autuação. A recorrente argumenta que essa decisão judicial de mérito já havia declarado a cobrança do tributo como inconstitucional para sua situação específica, e que, portanto, o Auto de Infração estaria em desrespeito à coisa julgada.

b. Acerca da Inconstitucionalidade da Cobrança da Contribuição sobre a Receita da Produção Rural criada pela Lei 10.256/2001, conhecida por FUNRURAL: A recorrente alega que a cobrança do FUNRURAL, instituída pela Lei 10.256/2001, seria inconstitucional. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal já havia declarado a inconstitucionalidade da Lei 8.540/1992, que instituiu a cobrança inicialmente, por ofensa aos princípios da isonomia e da vedação à bitributação. Afirma, ainda, que a Lei 10.256/2001 não teria o poder de validar a cobrança para pessoas jurídicas, especialmente diante da tese de inconstitucionalidade que sustenta em sua defesa.

c. Acerca da Inconstitucionalidade da Contribuição a Outras Entidades: A recorrente argumenta que a contribuição de 0,2% ao SENAR e outras entidades, aplicada sobre a produção rural, também seria inconstitucional, uma vez que se trata de um desdobramento da mesma base de cálculo que foi considerada inconstitucional pelo STF. Alega que a Lei 10.256/2001 não pode restabelecer a validade de um tributo declarado inconstitucional.

- **Quanto ao Mérito:**

a. Acerca da Ilegalidade da Repristinação: A recorrente sustenta que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o fenômeno da repristinação não se aplica. Assim, uma norma revogada ou declarada inconstitucional não pode voltar a vigorar. Portanto, a utilização de normas declaradas inconstitucionais pelo STF como base para o Auto de Infração seria ilegal e inconstitucional.

b. Acerca da Condição para a Tributação Fixada pela Norma Fundada em Dispositivo Inconstitucional: A recorrente alega que o tributo em questão foi fixado com base em dispositivos declarados inconstitucionais, e que, sem um dispositivo complementar válido, a cobrança não poderia ser exigida. Argumenta ainda que, mesmo que haja possibilidade de considerar outra base de cálculo, essa hipótese não foi incluída no Auto de Infração, tornando a autuação nula.

c. Acerca do Valor da Multa Aplicada e da Vedação ao Confisco: A recorrente argumenta que o valor da multa aplicada, correspondente a 75% sobre o valor do tributo, é confiscatório e fere o princípio da capacidade contributiva. Alega que, ao aplicar juros de mora desde a data de vencimento do tributo e sobre o montante atualizado, a autuação ultrapassa os limites da razoabilidade e gera confisco, prática vedada pela Constituição.

d. Acerca do Dever da Administração de anular os Atos Inválidos: A recorrente defende que, à luz do Princípio da Legalidade e considerando os vícios apresentados, a Administração Pública tem o dever de anular atos inválidos, conforme previsto no artigo 53 da Lei nº 9.784/99 e na Súmula nº 473 do STF.

9. Ao fim, requer o ente contribuinte o provimento de seu Recurso Voluntário.

10. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

11. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 28/11/2018 (fl. 1223), em face da ciência da decisão da DRJ, na data de 06/11/2018 (fl. 1222).

12. Além disso, realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES

DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL

13. A recorrente alega ilegalidade dos autos de infração por descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, e, por essa razão, deveriam ser considerados nulos.

14. Ocorre que a decisão a que se refere, constante no processo judicial nº 4063-12.2010.4.01.3603, perante a Justiça Federal, constante nas fls. 502 a 511, e 571 a 581, trata de contribuição do produtor rural pessoa física, presente no art. 25, da Lei nº 8.212/1991, e não da contribuição social de operações próprias de pessoa jurídica tratada no âmbito do presente processo administrativo.

15. Dessa forma, as demandas judicial e administrativa não guardam a correlação aludida pela empresa recorrente, não merecendo acolhimento a presente liminar.

DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DA PRODUÇÃO RURAL (FUNRURAL).

16. A alegação de inconstitucionalidade, por parte da recorrente, não merece acolhimento, em decorrência da previsão constante no art. 26-A, do Decreto Federal nº 70.235/1972, e constante na Súmula CARF nº 2, que assim dispõem:

DECRETO FEDERAL Nº 70.235/1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

16.1 Verifica-se assim, que se não resta dúvida quanto a discussão da contribuição do produtor rural pessoa física no tocante a Lei nº 10.256/2001, evidentemente não há que se discutir a contribuição do produtor rural pessoa jurídica considerando os mesmos argumentos

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO A OUTRAS ENTIDADES

17. De igual modo em relação ao argumento anteriormente analisado, a alegação de inconstitucionalidade, por parte da recorrente, não merece acolhimento, em decorrência da previsão constante no art. 26-A, do Decreto Federal nº 70.235/1972, e constante na Súmula CARF nº 2, já supramencionados. O produtor rural pessoa jurídica está sujeito ao recolhimento da contribuição substitutiva, incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural, devida a Previdência Social, GILRAT e SENAR, bem como das contribuições devidas a terceiros FNDE e INCRA, incidentes sobre a folha de salários

17.1 – No caso dos autos não se trata do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e sim do art. 25 da Lei nº 8.870/94, vejamos:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos Original Processo 14098.720005/2018-62 Acórdão n.º 16-84.515 DRJ/SPO Fls. 29 29 I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. § 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) § 2º ... (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) § 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). § 4º ... (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) § 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) (...)

17.2- Nestes termos não merece prosperar as alegações equivocadas do contribuinte.

MÉRITO

DA REPRISTINAÇÃO

18. A recorrente inicia seus argumentos na fl. 1249 reiterando o argumento segundo o qual, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o fenômeno da repristinação não se aplica, e, por isso, uma norma revogada ou declarada inconstitucional não pode voltar a vigorar.

19. No entanto, prossegue seus argumentos indicando (fl. 1250) que a autoridade deve reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8540/1992, e, por essa razão, reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição sobre a comercialização da produção rural, argumentos estes que, novamente, colidem com o art. 26-A do Decreto Federal nº 70.235/1972 e com a Súmula CARF nº 2, já supramencionadas, e que vedam a apreciação de inconstitucionalidades no âmbito da administração tributária.

DA CONDIÇÃO PARA A TRIBUTAÇÃO FIXADA PELA NORMA FUNDADA EM DISPOSITIVO INCONSTITUCIONAL

20. Nesse tocante, a recorrente aduz os seguintes argumentos em seu Recurso Voluntário (fls. 1250/1251):

**b. DA CONDIÇÃO PARA A TRIBUTAÇÃO
FIXADA PELA NORMA FUNDADA EM DISPOSITIVO INCONSTITUCIONAL.**

Para fins de evitar a preclusão do direito de petição a Recorrente reitera conforme documentos já colacionados nos Autos que a contribuição objeto da autuação aqui demandada é aquela criada pelas disposições contidas no artigo 1º da Lei 8540/92.

Não obstante há possibilidade de que possa ser levantada tese de que não havendo a obrigação fixada pelo dispositivo do artigo 1º da Lei 8540/92 a obrigação se reverteria para a contribuição normal sobre a folha de pagamento de salários.

Não obstante, desde logo a Recorrente reitera a impugnação de tal tese de que ao tempo do lapso temporal objeto dos Autos de Infração se constituía em empregadora rural, portanto, equiparada a empregador rural pessoa física.

Por tal razão equiparada as obrigações e direitos fundados nas disposições dos dispositivos alterados pelo artigo 1º da Lei 8540/92. Tal fato lhe afastou da obrigação de recolher contribuição previdenciária do empregador quanto ao trabalho assalariado de seus colaboradores, substituindo tal obrigação pelo

disposto no artigo 1º da lei 8540/92, com as alterações que imputou a Lei 8212/91.

De fato, em momento algum a Autoridade Fiscal tratou de contribuições sobre a folha de pagamento em seu relatório do Auto de Infração.

Não obstante, dado aos fundamentos legais que discriminou na peça de “Descrição dos Fatos Relacionados a Infração” e mesmo pelos fundamentos do acórdão combatido, restou evidente que a fundamentação legal em algum momento se fixou em norma dispositiva relacionada as contribuições sobre a folha de pagamento.

No entanto, desde logo a Recorrente reitera impugnação de qualquer pretensão de se fazer interpretação analógica, vez que as fundamentações, neste ponto, apenas tentavam sustentar datas e alíquotas a serem aplicadas em face do cálculo da Contribuição Rural, portanto, não existe nenhuma possibilidade de se aplicar o Princípio da Fungibilidade a fim de se inverter a imputação para incidência sobre a folha de pagamento.

É como reitera a Recorrente e pede seja reconhecido por esta Autoridade Recursal.

21. A recorrente alega que, ao tempo dos autos de infração, encontrava-se equiparada a empregador rural pessoa física, embora fosse empregador rural pessoa jurídica.

DO VALOR DA MULTA APLICADA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

23. Em relação à alegação da recorrente relativa à suposta aplicação de multa em desrespeito ao princípio constitucional da vedação ao confisco, necessário indicar que referida

multa se encontra devidamente prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996, sem qualquer indicação de sua inconstitucionalidade, não prosperando referido argumento da recorrente.

24. Além disso, a alegação de inconstitucionalidade, por parte da recorrente, não merece acolhimento, em decorrência da previsão constante no art. 26-A, do Decreto Federal nº 70.235/1972, e constante na Súmula CARF nº 2, já supramencionados.

DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR OS ATOS INVÁLIDOS

25. A recorrente aduz que o art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999 e que a Súmula STF nº 473 tratam do dever de a administração pública anular os atos administrativos eivados de vícios.

26. Ocorre que os vícios suscitados pela empresa recorrente nos tópicos anteriores não foram acolhidos, não sendo aplicáveis, portanto, no presente processo, nem o art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999 nem a Súmula STF nº 473, pela inexistência de vícios quanto aos requisitos dos autos de infração que lançou créditos tributários em face da empresa recorrente.

CONCLUSÃO

49. Diante do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, voto por negar-lhe PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa